



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 3.259/2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Carlos Sampaio**

Relator: **Deputado Roberto Sales**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

(MAURO PEREIRA – PMDB - RS)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3.259, de 2012, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, dispõe sobre a dispensa de subprodutos originados do consumo de produtos fumíferos, destinados ou não do tabaco, e veda o descarte de filtros de cigarros em vias públicas.

Destaca o autor que a responsabilidade pela disponibilização dos meios necessários à coleta diferenciada dos filtros do cigarro, bem como dos demais componentes decorrentes do consumo, será da indústria e das empresas distribuidoras e vendedoras. Em seu texto, estabelece que o destino final adequado para os filtros de cigarro deverá ser a sua reciclagem, e os subprodutos restantes, deverão ser encaminhados a aterros públicos ou privados.

Ainda de acordo com a íntegra, o projeto de lei estabelece a proibição, sob pena de multa por agentes federais, estaduais e municipais, do descarte do filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público.

Nessa esteira, o autor defende que o projeto de lei visa à proteção da saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

É mister ressaltar que a matéria já foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ("CDEIC"), com parecer favorável com substitutivo. A proposta encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ("CMADS"), sob a relatoria do Deputado Roberto Sales, que emitiu parecer favorável com novo substitutivo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que irá proferir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

É o relatório.

II. O VOTO

O relator, ilustre Deputado Roberto Sales, apresentou parecer favorável, com novo substitutivo prevendo a inclusão dos filtros de cigarro no rol de produtos sujeitos à logística reversa, alterando, por consequência, o art 33 da Lei 12.305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ao tempo em que o cumprimos pelo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para alguns pontos que julgamos relevantes e que merecem discussão.

O projeto de lei em questão merece uma análise cuidadosa. É preciso sopesar o texto sob a ótica da realidade e da eficiência legislativa. O substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não obstante o mérito do seu intuito, altera de forma significativa o parecer já aprovado pela CDEIC e, ao alterar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (“PNRS”), cria um sistema deveras complexo e, salvo melhor juízo, de pouco proveito prático.

Isto ocorre por que a instituição de um sistema de logística reversa através da inserção deste do filtro de cigarro no rol do art. 33 da Lei nº 12.305 de 2010 deixa de considerar princípios insculpidos na própria PNRS, tornando obrigatória uma operação de aplicabilidade e, principalmente, eficácia sem qualquer comprovação técnica.

Explica-se.

O art 17 do Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a própria Lei 12.305, dispõe, em seu parágrafo único, que a extensão da obrigatoriedade da logística reversa a resíduos que não aqueles já descritos na referida Lei deverá ser precedida de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do referido sistema, conforme se verifica do trecho abaixo:

“Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos

demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.”

Ocorre que a referida etapa, qual seja, de elaboração de dados técnicos, não foi devidamente cumprida, o que compromete a eficácia do plano proposto.

Há de se considerar, ainda, que as bitucas de cigarro constituem resíduo de alto grau de dispersão e baixo volume total se comparado aos demais resíduos coletados, aumentando de forma significativa o tempo para consolidação dos resíduos e, por consequência, tornando pouco eficiente um modelo de logística reversa.

Por outro lado, a restrição de locais de coleta dos resíduos de produtos fumígenos a locais de grande concentração de pessoas tornaria a abrangência do sistema irrelevante perante o mercado total, acarretando baixa ocupação dos veículos de carga que efetuariam o transporte dos resíduos, aumentando os custos do sistema sem comprovação de sua viabilidade econômica.

Importante ressaltar também que não existem comprovações da aplicabilidade técnica do sistema de logística reversa de filtros de cigarro, resíduo com limitadíssimas possibilidades de valorização, posto que eventual reaproveitamento ainda é feito em escala artesanal. Nessa mesma linha, a baixa abrangência da infraestrutura necessária ao processamento desse resíduo dificulta de forma considerável a consolidação de uma destinação alternativa.

Sendo assim, tendo em vista que inexistem comprovações de benefícios de uma destinação de filtros a outro local que não os aterros sanitários previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, torna-se inócuo o estabelecimento de um sistema de coleta diferenciada para esse resíduo, já que os mesmos terão destino semelhante aos demais resíduos contidos no lixo urbano.

Por estas razões, entende-se que o parecer anteriormente aprovado na CDEIC, de autoria do Ilmo. Deputado Edson Pimenta, atende de forma mais eficaz o intuito almejado pela presente proposta, qual seja, diminuir o dano ambiental causado pelo descarte inadequado dos filtros de cigarro.

Ao dispor que o destino final adequado para os filtros de cigarro será, preferencialmente, aterros sanitários, a referida propositura assegura sua viabilidade, tanto do ponto de vista operacional quanto do legal, estando em consonância com os dados técnicos existentes.

Dando continuidade, ao prever a punição do descarte inadequado, bem como a obrigatoriedade, por parte das indústrias fumageiras, de disponibilizar material informativo sobre o tema (de forma expressa, potencializando o seu alcance face a indicação de previsão já existente na Lei 12.305) o mencionado substitutivo cumpre com o objetivo de mitigar o dano ambiental causado pelo errôneo descarte em vias públicas ou locais semelhantes.

Por todo o exposto, considerando que (i) a criação de um sistema de coleta diferenciada dos filtros de cigarro para posterior reagrupamento em aterro culminaria na formação de um sistema custoso e extremamente complexo sem que houvesse qualquer préstimo em seu resultado final; e (ii) a propositura aprovada na CDEIC atende de forma eficaz os princípios esculpidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos; apresento **voto em separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, nos termos do substitutivo da Comissão de**

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto 2015.

Deputado Mauro Pereira